

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para ampliar a participação popular no processo legislativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 14-A à Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

“Art. 14-A. Nas proposições legislativas de iniciativa popular, na criação de novos partidos e em outras consultas assemelhadas, nas quais a lei exija a participação popular, o apoio será processado por meio de abaixo-assinados on-line, baseados na Internet, com verificação de autenticidade e certificação a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá realizar o cadastramento dos eleitores e fornecer login e senha aos interessados”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 14, exige como *quórum* de subscrições para legitimar a apresentação de um projeto de lei de iniciativa popular, o apoioamento de, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Por sua vez, o art. 8º da Lei dos Partidos Políticos exige que o requerimento para registro de um novo partido político tenha o apoioamento de, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em brancos e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Tais exemplos de exigências legais demonstram cabalmente que, embora novos instrumentos de democracia participativa tenham sido consagrados em nossa Lei Maior e estejam presentes em vários diplomas legais, na prática, o que se observa é a imensa dificuldade para seu cumprimento.

Alcançar o número necessário de subscrições por via exclusivamente manual e escrita consiste em missão quase impossível, exigindo tempo, esforços e recursos por parte dos que estão na liderança de referida iniciativa.

De sorte que, até hoje, nenhuma proposição tramitou como projeto de iniciativa popular, apesar de milhares de subscrições de apoioamento. Em verdade, todas as proposições chamadas pela mídia de projetos populares e que tiveram expressivo apoio da população, pela impossibilidade de a Secretaria da Câmara dos Deputados fazer a conferência das assinaturas, acabaram tendo curso como de iniciativa parlamentar.

No momento em que a Justiça Eleitoral encontra-se atualizando seus cadastros e modernizando seus bancos de dados, cremos que seja de todo oportuno reverter essa situação a fim de que as subscrições

populares possam ser feitas via *Internet*, com certificação do Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, revogamos o art. 11 da Lei n. 9.709 de 1998, que praticamente torna impossível o uso de referendos para verificação de apoio popular a projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional, em razão do prazo exíguo que estipula para aprovação desse mecanismo de consulta.

Da forma como o instituto está regulamentado, a população não pode se valer dele para se manifestar a respeito de normas anacrônicas, que já tenham cumprido seu objetivo, enfim, que se tornem impopulares com o passar do tempo por quaisquer motivos.

As alterações sugeridas certamente concorrem para o aprimoramento da democracia brasileira. Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

PV/MG